

PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, que *altera a Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.*

RELATOR-REVISOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2011, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 509, de 13 de outubro de 2010, cujo objetivo principal, contido em seu art. 1º, é prorrogar até 30 de setembro de 2012 a eficácia dos contratos das “franquias postais” firmados entre mais de 1.400 pequenas e médias empresas – as Agências de Correios Franqueadas – e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante modificação do parágrafo único da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que *dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.*

De acordo com o referido dispositivo original da Lei nº 11.668, de 2008, tal prazo era de 24 meses, a contar da data da publicação da regulamentação da mencionada lei pelo Poder Executivo.

A Lei nº 11.668, de 2008, foi regulamentada mediante o Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2008, esgotando-se, portanto, aquele prazo de 24 meses em 10 de novembro de 2010.

Esclarece a Exposição de Motivos (EM nº 757/2010 MC), de 13 de outubro de 2010, assinada pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, da qual reproduzimos o seguinte excerto:

5. A partir da publicação da mencionada regulamentação da Lei nº 11.668, de 2008, pelo Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, a ECT providenciou as medidas necessárias à realização das licitações, incluindo a submissão das minutas de edital e de contrato, bem como os estudos de viabilidade técnico-econômica, ao Tribunal de Contas da União, que o aprovou.

6. Durante esse processo, o Poder Judiciário concedeu liminares que suspenderam algumas licitações, atrasando a celebração dos novos contratos pela ECT.

7. Atualmente, existem 1.424 pontos de franquia postal no país. Destes pontos, 227 tiveram o processo de licitação concluído, com contratos assinados e vigentes, e 504 estão com as respectivas licitações em andamento. Entretanto, em 519 pontos os processos licitatórios estão suspensos por força de liminares.

8. Dessa forma, não há dúvidas quanto à relevância e à urgência do tema. Para garantir que população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011.

O PLV nº 5, de 2011, introduziu duas alterações no texto original da MPV nº 509, de 2010:

a) ampliou o prazo de eficácia dos contratos das “franquias postais”, que se esgotaria em 11 de junho do corrente ano, para 30 de setembro de 2012, ou seja, por cerca de mais 15 meses e meio;

b) acrescentou o art. 7-A à Lei nº 11.668, de 2008, para prever que *as novas Agências de Correios Franqueadas – ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.*

Anexamos Quadro Comparativo para melhor visualização das alterações introduzidas na Lei nº 11.668, de 2008, pela MPV nº 509, de 2008, e, por último, pelo PLV nº 5, de 2011.

O Relator da MPV nº 509, de 2010, Deputado Ricardo Berzoini, concluiu pela apresentação de projeto de lei de conversão à MPV nº 509, de 2010, acatando duas emendas, assim, justificadas:

A Emenda nº 1 [do Deputado Edson Santos] estende a prorrogação a que se refere a MP até 14 de outubro de 2012. Concordamos com o argumento do autor, de que o prazo de sete meses por ora assegurado será insuficiente para providenciar a licitação exigida e somos, pois, favoráveis à proposta, porém com a extensão do prazo de validade dos contratos até 30 de setembro de 2012.

A Emenda nº 3 [da Deputada Rose de Freitas], determinando que as novas agências franqueadas tenham doze meses para fazer adequações e padronizações, definidas pela ECT em guias técnicos e manuais. Consideramos adequada a proposta da autora, tendo em vista a necessidade de uma disposição legal que obrigue as franquias postais a adotar as normas técnicas definidas pela ECT. Trata-se, pois, de dispositivo cuja inclusão na lei mostra-se oportuna e votamos pela sua aprovação.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou as alterações propostas pelo Relator, vindo a matéria à apreciação do Senado Federal na forma do PLV nº 5, de 2011, em exame.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória trata de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em nenhuma das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 32, de 2001.

A Medida Provisória foi editada sob o amparo do disposto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, sendo, a juízo do Presidente da

República, matéria de relevância e urgência a merecer tratamento de legislação de emergência.

Também não se verifica na Medida Provisória nº 509, de 2010, em face do que dispõe o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira que repercuta sobre a receita ou sobre a despesa pública da União ou implique ausência de atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não há o que objetar, em face da Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações já mencionada, quanto à urgência e relevância da matéria em exame, tendo em vista o objetivo de que não seja descontinuada a prestação de um serviço público, feito por meio de franquia concedida pelo Poder Público a particular para a exploração de atividade de serviço postal.

Acatamos, ademais, as alterações introduzidas pelo Relator da Medida Provisória na Câmara dos Deputados, resultando no PLV em exame, no sentido de ampliar o prazo dos contratos de franquia postal por mais quinze meses, com término em 30 de setembro de 2012, e de estabelecer, em doze meses, o prazo para adequações e padronizações das novas agências franqueadas, em conformidade com as exigências da ECT.

O mérito do PLV justifica-se, portanto, pela necessidade de continuidade da prestação do serviço público, evitando-se, assim prejuízo para o usuário dos serviços postais.

Constamos, ademais, que o PLV não veicula matéria estranha ao seu escopo.

Concluímos, por conseguinte, que nada há a obstar quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 509, de 2010, e tampouco quanto ao mérito do PLV nº 5, de 2011, e também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 509, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2011.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator